



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 03277-23/TCE-RO  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim  |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Análise de aposentadoria para fins de registro   |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Aposentadoria n. 014/2021 (pág. 5 - ID1491057)  |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 40, §1º, inciso III, Alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de nº 1.255, de 09 de junho de 2021 |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 01.09.2021 (pág. 6 - ID1491057)   |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.832,06 (pág. 2 - ID1491060)  |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Neusa Gomes Barreto Abreu</b>   |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 804 (pág. 5 - ID1491057)   |
| <b>CARGO:</b>                     | Professora Licenc. Plena, Nível II, Ref. IV, com carga horaria de 25 horas semanais (pág. 5 - ID1491057)   |
| <b>CPF:</b>                       | XXX.356.937-XX (pág. 5 - ID1491057)  |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 2 - ID1491060)   |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 02.03.2010 (pág. 2 - ID1491063)  |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 04.03.1958 (pág. 1 - ID1491063)  |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1 - ID1491063)  |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 - ID1491063)   |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias   |

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

| Documento exigido e base normativa  | Aferição  |
|---|---|
| Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 5/6,<br>ID1491057)                         |
| Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1,<br>ID1491058)                           |
| Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO) | NA  |
| Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1,<br>ID1491059 e<br>pág. 1,<br>ID1491060) |
| Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA  |
| Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:   | NA  |
| Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA  |
| Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |
| Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

|   |    |
|---|----|
| Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
|---|----|

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

## 2. Análise técnica

### 2.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, Alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 58, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de nº 1.255, de 09 de junho de 2021, o qual garante proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações. Tal regra tem como requisito:

- Contar 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público, podendo ser Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- Contar 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria; e
- Comprovar idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### 2.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

| Período apurado pelo órgão concedente            | Período apurado pelo SICAP WEB                   | Aferição |
|--|--|----------|
| 7.755 dias, ou seja, 21 anos, 2 meses e 29 dias. | 7.753 dias, ou seja, 21 anos, 2 meses e 28 dias. | ✓        |

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 2 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

### 2.1.2 Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo e comprovar idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP), o servidor atende os pressupostos.

### 2.1.3. Dos proventos

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais, calculados com base nas maiores remunerações do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

12. Nesse sentido, considerando que o valor da média do servidor é de R\$ 1.832,06, valor inferior da última remuneração contributiva que é R\$ 2.927,25 e valor pago



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

é a proporcionalidade de 70,82%<sup>1</sup> apurada em R\$ 1.832,06 (considerando o valor de complementação/majoração), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

### 3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a senhora **Neusa Gomes Barreto Abreu** faz jus a ser aposentada no cargo Professora, com carga horaria de 25 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 014/2021 de 31.08.2021.

### 4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

---

<sup>1</sup> Percentual da última remuneração contributiva.

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4